ACÓRDÃO - AC00 - 708/2025

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12305/2022
PROTOCOLO	**:** 2195194
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO	**:** ANTONIO CARLOS VIDEIRA
RELATORA	**:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. AVALIAÇÃO DO GRAU DE MATURIDADE DO PLANEJAMENTO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REFERENTES AO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONFORMIDADE E PADRONIZAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E TERMO DE REFERÊNCIA. ACHADO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A SOLUÇÃO DE MERCADO ENCONTRADA, QUANTITATIVO ESTABELECIDO E DOCUMENTAÇÃO QUE DÊ SUPORTE. FRAGILIDADES NO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Constatado que os achados da auditoria realizada na área de planejamento das contratações públicas do Ente indicam fragilidades nessa fase, o que demonstra a necessidade de aprimoramento dos procedimentos internos correspondentes, cabe expedir recomendações para a implementação de melhorias, com atenção à inclusão no processo de documentos que dão suporte à demanda solicitada, à inclusão de análise comparativa entre as soluções identificadas e à adequação à Lei n. 14.133/2021, como revisar e atualizar a documentação utilizada nos processos de contratação, incluindo editais, termos de referência e modelos de contratos e como garantir a capacitação dos servidores.

2. Arquivamento do processo de auditoria. Recomendações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 de junho a 1º de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **arquivar** o processo de Relatório de Auditoria **RAUD – DFLCP – 107/2023**, realizado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, na área de planejamento das contratações públicas, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2022, de responsabilidade do Sr. **Antônio Carlos Videira**, Secretário de Estado à época, com fulcro no art.194, II, §3º, do RITC/MS; expedir **recomendação** ao atual gestor para que efetivamente adote as seguintes medidas: observe a legislação federal e estadual

a fim de aprimorar o procedimento interno de licitação, com atenção à inclusão no processo dos documentos que dão suporte à demanda solicitada, conforme preconiza o art. 5º, V e VI, do Decreto Estadual n. 15.524/2020; adapte seus procedimentos internos, incluindo análise comparativa entre as soluções identificadas, conforme previsto no §1º, do art. 7°, do Decreto Estadual n. 15.941/2022; tome as demais medidas necessárias para a adequação à Lei nº 14.133/2021, como revisar e atualizar a documentação utilizada nos processos de contratação, incluindo editais, termos de referência e modelos de contratos e garantir a capacitação dos servidores; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de julho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato Convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

A matéria dos autos refere-se ao exame da Auditoria de Conformidade realizada pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança - SEJUSP, a fim de avaliar o grau de maturidade do planejamento dos procedimentos licitatórios referente ao Sistema de Registro de Preços, com enfoque na conformidade e padronização do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, no período de janeiro a dezembro de 2022.

O Relatório de Auditoria foi elaborado de modo que os dados coletados respondam as seguintes questões:

> QA01 – A Unidade Jurisdicionada está seguindo a legislação corretamente conforme estabelecido para os processos administrativos no Sistema de Registro de Preço?
>
> QA02 – Foi elaborado do Plano de Contratações Anual (PCA) para os exercícios de 2022 e 2023 e verificar a capacitação técnica e formação dos membros responsáveis pelo planejamento, bem como sua designação são embasadas em comprovações sólidas da capacidade técnica dos agentes públicos escolhidos?
>
> QA03 – Como está a implementação dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 no planejamento das contratações públicas, considerando a pesquisa de preços e a análise de mercado, para assegurar a escolha da proposta mais vantajosa de acordo com as normativas atualizadas de licitações e contratos.

Em análise inicial, a equipe de auditoria concluiu (fl. 15499) que o objetivo da fiscalização foi atingido, uma vez que foi possível responder às questões de auditoria listadas previamente. Todavia, a equipe técnica identificou um achado de auditoria referente à ausência de justificativa para a solução de mercado encontrada, quantitativo estabelecido, e documentação que dê suporte ao estudo técnico preliminar.

Ainda, a equipe técnica propôs as seguintes medidas (RAUD - DFLCP – 107/2023 - fls. 15499-15500):

> **5.1** Recomendação ao jurisdicionado para que aprimore o procedimento interno de licitação, com atenção à inclusão no processo dos documentos que dão suporte à demanda solicitada, conforme previsto nos incisos dos arts. V e VI do art. 5º do Decreto Estadual n. 15.524/2020.
>
> **5.2** Recomendação ao jurisdicionado para que nas novas contratações, em especial as que serão feitas à luz da Nova Lei de Contratações Públicas - Lei nº 14.133/2021, adapte seus procedimentos internos, incluindo análise comparativa entre as soluções identificadas, conforme previsto no §1º do art. 7° do Decreto

Estadual n. 15.941/2022

5.3 Recomendação para que o jurisdicionado tome as demais medidas necessárias para a adequação à Lei nº 14.133/2021, como revisar e atualizar a documentação utilizada nos processos de contratação, incluindo editais, termos de referência e modelos de contratos, garantir que a capacitação dos servidores.

5.4 Acompanhamento com prioridade dos processos correlatos a esta Auditoria, listados no item 1.9, averiguando os processos com maior risco de prescrição das pretensões punitiva ou ressarcitória, conforme previsto nos artigos 89-A; 187-A e 187-D da Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

5.5 A intimação dos responsáveis para conhecimento das recomendações listadas.

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Antônio Carlos Videira (Secretário) foi devidamente intimado (fl. 15506), comparecendo aos autos para declarar o acatamento das medidas sugeridas no item 5 do relatório, especialmente aquelas relacionadas ao planejamento (fls. 15508-09).

A douta Procuradoria de Contas (PAR - 3ª PRC – 23/2024 - fls. 15511-15515) opinou, em síntese, pela recomendação à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP, reforçando a necessidade de aprimoramento dos procedimentos de planejamento e execução das contratações, com fixação de prazo para remessa a esta Corte de Contas, do cronograma de adoção das medidas necessárias (e responsáveis) à implantação das recomendações exaradas, para posterior monitoramento acerca da efetividade das medidas adotadas.

Por sua vez, em análise conclusiva (ANA – DFCONTRATAÇÕES – 20749/2024 – fls. 15516-19) a equipe de auditoria manteve todas as recomendações constantes do Relatório de Auditoria emitido às fls. 15467-15500.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Analisados os autos, verifica-se que, de acordo com a equipe de auditoria, restaram identificadas fragilidades no planejamento das contratações efetuadas pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP, no tocante à ausência de fundamentação para a definição dos quantitativos contratados e nas justificativas para a escolha das soluções de mercados adotadas, bem como, deficiências na implementação dos requisitos da Lei nº 14.133/2021.

A partir das falhas identificadas, a equipe de auditoria evidenciou o seguinte achado:

1. Falhas quanto à ausência de justificativa para a solução de mercado encontrada, quantitativo estabelecido e documentação que dê suporte (fls. 15495 – 15499). A equipe de auditoria concluiu pela necessidade de aprimoramento no procedimento interno de licitação por parte do jurisdicionado, com atenção à inclusão no processo dos documentos que dão suporte à demanda solicitada, conforme previsto nos incisos V e VI, do art. 5º, do Decreto Estadual n. 15.524/2020. E de forma complementar, recomendou que nas próximas contratações, considerando a entrada em vigor da Nova Lei de Licitações Lei 14.133/2021, seja dada atenção especial à análise comparativa entre as soluções identificadas, conforme previsto no §1º, do art. 7°, do Decreto Estadual n. 15.941/2022, de forma a evitar as situações apontadas neste relatório. Por fim, verificou que o objetivo da fiscalização foi atingido, vez que possível responder às questões de auditoria, propondo as recomendações ao jurisdicionado como proposta de encaminhamento.

Na sequência, a Procuradoria de Contas ressaltou a necessidade de aprimoramento por parte do gestor, relativamente quanto a documentação, incluindo memórias de cálculo detalhadas e estudos comparativos de mercado, reforçando a importância de um planejamento estruturado e alinhado à legislação.

Ainda que não tenha apresentado documentos que comprovem a efetiva implementação das melhorias recomendadas, em especial, um plano de ação detalhado com prazos definidos e mecanismos de monitoramento, da análise pormenorizada da resposta do gestor à intimação, este manifestou que acatou todas as recomendações apresentadas no Relatório de Auditoria, bem como, que está implementando medidas corretivas, com foco na melhoria do planejamento das contratações e na adequação dos procedimentos às diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021.

Por todo o exposto, entendo que tal achado de auditoria, de fato, indicam fragilidades no planejamento das contratações públicas, nos procedimentos licitatórios referente ao Sistema de Registro de Preços e falhas na padronização do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, porém não chegam a macular os atos de gestão praticados pelo responsável do órgão ou qualquer irregularidade.

No entanto, algumas diretrizes devem ser observadas pelo gestor, de forma a garantir a efetividade na organização dos procedimentos dando ênfase à etapa do planejamento, tendo em vista que é inquestionável a importância de aperfeiçoar a fiscalização para controle na execução das contratações públicas, considerando todo o arcabouço jurídico e normativo, o que inclui o cumprimento da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e os Decretos Estaduais que regulamentam a matéria, quais sejam, nº 15.454/2020 e 15.941/2022.

Destaco, que o Estado de Mato Grosso do Sul publicou diversos decretos a fim de regulamentar as situações previstas pela Lei Federal nº 14.133/2021, garantindo os objetivos da licitação sejam materialmente concretizados, em consonância com o que dispõe o art. 37, inc. XXI, da CF/88.

A necessidade de aprimoramento dos procedimentos internos de planejamento tem sido objeto de recomendação por esta Corte de Contas, conforme observa-se na jurisprudência:

> **EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. OBJETO. AVALIAÇÃO DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. MEDIDAS A SEREM IMPLEMENTADAS. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DOS PROCEDIMENTOS INTERNOS. LEI N. 14.133/2021. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÕES.** Constatado que objetivo da auditoria, realizada na área de planejamento das contratações públicas do Ente, foi atingido e que algumas medidas devem ser implementadas, considerando a entrada em vigor da nova Lei de Licitações n. 14.133/2021 e a necessidade de aprimoramento nos procedimentos internos de planejamento, determina-se o arquivamento dos autos, com a formulação da recomendação ao jurisdicionado. (TC/12308/2022, Rel. Jerson Domingos, j. 13/03/2025).

> **EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO. OBJETO. VERIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. ACHADOS. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS. REGULAMENTAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 10 DO DECRETO ESTADUAL 15.449/2020. ELABORAÇÃO DE NORMA ESPECÍFICA PARA A CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA. ARTS. 37, XXI, E 173, III, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MAIOR RIGOR NA VERIFICAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO E DE DOCUMENTOS DE SUPORTE AO PLANEJAMENTO ADVINDOS DOS ÓRGÃOS DEMANDANTES. IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL (PCA). ART. 12, VII, DA LEI 14.133/2021. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.** 1. Diante dos achados consignados no relatório de auditoria de conformidade, que teve como objeto o levantamento de informações detalhadas sobre o planejamento das contratações públicas no órgão fiscalizado, e considerando a mudança de gestores, cabe alertar ao atual responsável quanto à necessidade de prosseguimento das medidas de melhorias sugeridas pelos técnicos desta Corte de Contas, o que resulta nas recomendações pertinentes para que, efetivamente, sejam adotadas medidas de combate às fragilidades indicadas, de modo a fortalecer as boas práticas de governança. 2. Arquivamento do processo de auditoria, com recomendação. (TC/13913/2021, Rel. Osmar Domingues Jeronymo, j. 25/09/2024).

Dessa forma, a fim de que as inconsistências apuradas não ocorram no futuro, entendo como suficiente, no presente caso, tecer recomendações à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP, para que sejam implementadas as melhorias que foram sugeridas pelo Corpo Instrutivo e que constam no parecer do Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, amparada pela análise da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e pelo parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b" c/c art. 80, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **VOTO**:

I – Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo de Relatório de Auditoria RAUD – DFLCP – 107/2023, realizado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, na área de planejamento das contratações públicas, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2022, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Videira, Secretário de Estado à época, com fulcro no artigo 194, II, §3º do RITC/MS;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que efetivamente adote as seguintes medidas:

- observe a legislação federal e estadual a fim de aprimorar o procedimento interno de licitação, com atenção à inclusão no processo dos documentos que dão suporte à demanda solicitada, conforme preconiza o art. 5º, V e VI, do Decreto Estadual n. 15.524/2020;

- adapte seus procedimentos internos, incluindo análise comparativa entre as soluções identificadas, conforme previsto no §1º, do art. 7°, do Decreto Estadual n. 15.941/2022;

- tome as demais medidas necessárias para a adequação à Lei nº 14.133/2021, como revisar e atualizar a documentação utilizada nos processos de contratação, incluindo editais, termos de referência e modelos de contratos e garantir a capacitação dos servidores;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo arquivamento do processo e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de julho de 2025.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

JLFM/MFGM